

Acórdão: 6.057/26/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004232117-39
Recurso de Revisão: 40.060160552-20
Recorrente: Minas Laje e Aço Ltda
IE: 003813360.00-22
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Caique Cristian Jorge Paraguai
CPF: 138.863.656-54
Proc. S. Passivo: Pedro Ottoni Rocha Ferreira Costa
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante o confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e das Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequar a Multa Isolada ao limitador máximo do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, em observância ao art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Além disso, os atos que concorrem para o não recolhimento do tributo justificam a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, conforme o art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto nos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI

e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em decorrência da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal com, apuradas mediante o confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores de recebimentos por crédito, débito e PIX informados por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, nos períodos de julho de 2023 a dezembro de 2024.

Verificou-se que os valores declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) revelavam-se inferiores aos valores de receita presente nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMP) e nos documentos fiscais emitidos pelo Contribuinte.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base nos arts. 28 e 29 e 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

O sócio-administrador, Sr. Caique Cristian Jorge Paraguai, foi incluído como coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emissão de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Além disso, verificou-se sua participação direta nas operações desacobertas de documentação fiscal pela utilização de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF no recebimento de valores por meio de POS (“*Point of Sale*”), configurando sua responsabilização também pelo art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Da Decisão da Câmara a quo

Em sessão realizada em 06/11/25, consubstanciada no Acórdão nº 25.154/25/1ª, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, julgou, por unanimidade, parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.230/1.233 e pelo voto de qualidade,

improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 25.154/25/1ª

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM REJEITAR A PROPOSTA DE DILIGÊNCIA FEITA PELA CONSELHEIRA GISLANA DA SILVA CARLOS PARA QUE A FISCALIZAÇÃO INFORME SE HÁ AUTUAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, QUE ATENDAM AO DISPOSTO NOS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO SEF Nº 5.919/25. VENCIDOS OS CONSELHEIROS GISLANA DA SILVA CARLOS (REVISORA) E FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO, QUE CONSIDERAVAM NECESSÁRIA A DILIGÊNCIA. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 1.230/1.233. EM SEGUIDA, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VENCIDOS OS CONSELHEIROS GISLANA DA SILVA CARLOS (REVISORA) E FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO, QUE A JULGAVAM PROCEDENTE. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, A CONSELHEIRA MELLISSA FREITAS RIBEIRO.

(...)

Do Recurso de Revisão

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 1.296/1.310, com os seguintes argumentos em síntese:

- argui a admissibilidade do citado recurso, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em rito sumário, tendo havido desempate pelo voto de qualidade do Presidente da Câmara de Julgamento em matéria de mérito do lançamento;

- aponta que nos termos do art. 151, inciso III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, mesmo no rito sumário, das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial quando proferidas por voto de qualidade, bem como a sua tempestividade, uma vez que interposto dentro do prazo do art. 163 do mesmo diploma;

- sustenta a tese de que as movimentações financeiras imputadas como omissão de receita não decorreriam de operações mercantis da empresa, mas de fluxos pessoais do sócio;

- assevera que de todo modo, que não subsistiriam fundamentos bastantes para a manutenção da exclusão do regime de tributação do Simples Nacional, seja por ausência de suporte material, seja por falta de configuração da “prática reiterada” exigida pelo art. 29, § 9º da Lei Complementar (LC) nº 123/06.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão, nos termos do art. 151, inciso III do RPTA.

Trata-se, portanto, de hipótese taxativa e de interpretação restritiva, não se tratando de recurso ordinário amplo, mas de instrumento excepcional de controle decisório, voltado a hipóteses específicas.

Essa natureza jurídica impõe consequência direta: o efeito devolutivo do Recurso de Revisão é limitado à matéria efetivamente decidida por voto de qualidade.

No caso concreto, cuida-se de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 25.154/25/1ª, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, com o seguinte teor:

- o lançamento foi julgado “parcialmente procedente por decisão unânime”, quanto à exigência de ICMS e penalidades;
- especificamente quanto ao “Termo de Exclusão do Simples Nacional”, a decisão foi “proferida por voto de qualidade”.

A controvérsia, preliminarmente, restringe-se à extensão do conhecimento do Recurso de Revisão, diante da natureza mista do acórdão recorrido.

O Recurso de Revisão possui disciplina estrita no âmbito do contencioso administrativo mineiro.

Nesse sentido, a manutenção do lançamento (ICMS, multa de revalidação, multa isolada e responsabilidade do sócio) foi decidida por unanimidade e apenas a matéria relativa à exclusão do Simples Nacional foi decidida por voto de qualidade.

Dessa forma, a pretensão recursal que busca rediscutir o mérito do lançamento extrapola os limites legais do Recurso de Revisão.

A jurisprudência administrativa do próprio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG é consolidada no sentido de que o Recurso de Revisão não se presta à reapreciação ampla da matéria, sendo restrito aos pontos decididos por voto de qualidade.

A decisão unânime da 1ª Câmara de Julgamento, no tocante ao lançamento principal, opera verdadeira preclusão administrativa consumativa, impedindo sua rediscussão em sede de Recurso de Revisão, nos seguintes termos:

- não houve divergência apta a justificar o manejo do recurso excepcional;
- a matéria foi integralmente apreciada e decidida de forma colegiada unânime;
- não há previsão no RPTA que autorize sua rediscussão nessa via.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Admitir o contrário significaria conferir à parte nova oportunidade recursal sem previsão legal, o que afronta o devido processo administrativo tributário.

O contencioso tributário administrativo é regido pelo princípio da legalidade estrita, o que implica em impossibilidade de ampliação interpretativa das hipóteses recursais e vedação à criação de instâncias ou efeitos recursais não previstos em lei.

Assim, a interpretação do art. 151, inciso III do RPTA deve ser restritiva, limitando o conhecimento do recurso exclusivamente à matéria decidida por voto de qualidade.

Importa destacar que o acórdão recorrido possui capítulos decisórios autônomos, sendo perfeitamente possível cindir o conhecimento do recurso e admitir apenas a parte relativa à exclusão do regime de tributação do Simples Nacional, rejeitando o conhecimento quanto ao lançamento principal.

Diante do quadro delineado, deve ser conhecido o Recurso de Revisão apenas quanto à matéria decidida por voto de qualidade, qual seja, a exclusão do Simples Nacional;

Passa-se ao exame do mérito quanto ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 38126497/03223720/190525, cuja manutenção foi decidida pela 1ª Câmara de Julgamento por voto de qualidade.

A controvérsia cinge-se a verificar se, no caso concreto, estão devidamente caracterizados os requisitos legais para a exclusão de ofício do regime, notadamente a prática reiterada de infrações consistentes na falta de emissão de documento fiscal.

O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, consubstancia regime tributário diferenciado e favorecido, destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento constitucional no art. 146, inciso III, alínea “d” da Constituição da República de 1988 – CR/88. Examine-se:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XIII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de

tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

A Resolução SEF nº 5.919/25 dispõe que:

Resolução SEF/MG nº 5.919/25

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

(...)

A legislação é inequívoca ao exigir dois elementos cumulativos:

1. pluralidade de infrações: não basta a existência de uma infração ou de um conjunto homogêneo apurado em um único contexto fiscal;

2. Formalização autônoma das infrações.

As infrações devem ser:

- identificadas de forma individualizada;
- formalizadas em instrumentos próprios.

No presente caso, a exclusão foi fundamentada na alegação de que houve prática reiterada de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com base no próprio Auto de Infração.

Todavia, ao examinar detidamente os autos, verifica-se que a exclusão está integralmente vinculada ao mesmo Auto de Infração, não havendo indicação de outros Autos de Infração distintos.

Ou seja, a conclusão de “reiteração” decorre exclusivamente da repetição mensal de fatos dentro de um único procedimento fiscal.

No acórdão original, a decisão por voto de qualidade deu-se por entender que *“Por fim, cumpre destacar que não se aplica a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) nº 5.919/25 ao presente caso, posto que a prática reiterada de descumprimento de obrigação de emitir documentação fiscal restou plenamente demonstrada pelo Fisco, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06. Ademais, a citada resolução é ato administrativo infralegal de órgão da SEF, que não tem o condão de alterar o teor da Lei Complementar, de modo que não se aplica retroativamente aos autos.”*

Ocorre que, mesmo pela interpretação restritiva do alcance da Resolução SEF nº 5.919/25, atribuída pelo voto de qualidade, deveria ter sido observado que a citada resolução já produzia efeitos, pois os Recorrentes foram intimados em data posterior à vigência da resolução.

Um elemento muito relevante nos autos é que, no julgamento original na 1ª Câmara, houve proposta de diligência para apurar outras autuações nos últimos 5 (cinco) anos, justamente para verificar a reiteração, a qual foi rejeitada por voto de qualidade.

Isso revela que a Câmara de origem manteve a exclusão sem aprofundamento da prova.

Tal circunstância é incompatível com o grau de certeza exigido para aplicação de penalidade dessa natureza.

A exclusão é medida gravosa e não pode ser aplicada com base em presunção ampliada, pois não é consequência automática do lançamento tributário, são institutos distintos.

Diante da ausência de comprovação da prática reiterada nos termos do art. 29, § 9º da Lei Complementar nº 123/06 e do art. 84, § 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 140/18 e art. 2º da Resolução SEF 5.919/25, não se encontram preenchidos os requisitos legais para exclusão de ofício; a penalidade aplicada mostra-se indevida; deve ser preservado o regime favorecido do Simples Nacional.

Mantêm-se, quanto ao mais, os demais termos do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer, em parte, o Recurso de Revisão exclusivamente em relação ao Termo de exclusão do Simples Nacional. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o conhecia na integralidade. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento. Vencida a Conselheira Gislana da Silva Carlos que lhe dava provimento nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 27 de março de 2026.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**